

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2008

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR: Deputado João Dado

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto em epígrafe, com vistas à atualização e aperfeiçoamento das normas que regem a assistência social.

A Exposição de Motivos assinada pelo Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em alusão à IV Conferência Nacional de Assistência Social, assinala a necessidade de reordenamento da gestão das ações descentralizadas e participativas no âmbito de um Sistema Único da Assistência Social – SUAS, a exemplo do que já existe na área da saúde. O modelo assim concebido, integrando os diversos entes federativos, está previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A proposta do SUAS é organizar as ações socioassistenciais, de modo que sejam ofertadas com foco prioritário nas famílias e em bases territoriais. O Projeto, ao estabelecer regras gerais quanto à gestão, está voltado também para o controle social, o monitoramento e a avaliação da política de assistência social, além de ajustes pontuais na LOAS, definindo benefícios eventuais e o critério de acesso ao benefício de prestação continuada.

Na sua etapa inicial de tramitação nesta Casa, a Proposição foi examinada pela Comissão de Seguridade Social e Família –

CSSF, onde foi aprovada com Substitutivo elaborado e complementado pelo Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS.

Esta Comissão deverá examinar preliminarmente os aspectos relativos à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, em seguida, o mérito do Projeto.

II – VOTO

O exame preliminar da CFT irá considerar os aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria em questão.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

Conforme explicitado pelo Poder Executivo, o projeto de lei tem por objetivos *estabelecer regras gerais quanto à gestão, o controle social, o monitoramento e a avaliação da política de assistência social, além de promover ajustes pontuais na LOAS, como as definições de benefícios eventuais e do critério de acesso ao benefício de prestação continuada*. Como se percebe, são múltiplas as matérias reguladas no Projeto, embora todas relacionadas à organização da assistência social. Portanto, nosso exame da adequação orçamentária e financeira se aterá a pontos que, por sua natureza, poderão ter implicações orçamentárias e financeiras.

Da análise da matéria, observa-se que um dos seus objetivos é incorporar à lei regramentos e procedimentos que já vêm sendo adotados e realizados pelo Poder Executivo, com suporte em decretos, portarias ou resoluções, e assim conferir-lhes certa estabilidade, perenidade, e maior alcance e sustentação.

A título de ilustração, o Projeto organiza a assistência social em dois tipos de proteção social: básica e especial (art. 6º-A). Tal forma de organização surgiu em outubro de 2004, quando da aprovação - por meio da Resolução nº 145, do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS - da Política Nacional de Assistência Social, tornando-se explícita tanto no Plano Plurianual quanto na Lei Orçamentária a partir de 2006, com a criação dos Programas *1384-Proteção Social Básica* e *1385-Proteção Social Especial*.

Desde então, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome vem sistematicamente financiando a construção de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e de Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, bem como os respectivos serviços de proteção social básica ou especial. Note-se, então, que o Projeto de Lei pretende incluir na lei ordinária - por meio do art. 6º-C à Lei nº 8.742/93 - a referência e conceituação desses centros.

Na mesma linha de raciocínio, podemos encaixar alguns dispositivos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. O Substitutivo institui, por meio da inclusão do art. 24-A na Lei nº 8.742/93, o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família-PAIF e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI. Tanto o PAIF quanto o PETI já fazem parte das ações orçamentárias do Governo Federal. Em 2009 foram gastos, no âmbito da ação *2A60-Serviços de Proteção Social Básica à Família*, por meio da qual são executadas as ações do PAIF, cerca de R\$ 299 milhões. No mesmo ano, os gastos no âmbito do PETI atingiram a cifra de R\$ 284 milhões. Ambos são regulados por Portarias¹ do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Portanto, no que se refere aos dispositivos acima citados, não vislumbramos incompatibilidade ou inadequação do Projeto de Lei com as disposições do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008), com as constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010 (Lei nº 12.017, de 2009), ou com a programação integrante da Lei Orçamentária Anual para 2010 (Lei nº 12.214, de 2010).

O mesmo não podemos afirmar, porém, em relação à alteração proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família no art. 20 da

¹ Portaria nº 78, de 8 de abril de 2004 (PAIF) e Portaria MPAS/SEAS nº 458, de 4 de outubro de 2001 - DOU de 05/10/2001 (PETI).

Lei nº 8.742/93. A proposta de alteração objetiva elevar de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo o teto da renda familiar *per capita* para acesso ao benefício de prestação continuada – BPC - destinado às pessoas portadoras de deficiência ou idosas. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em resposta ao Requerimento de Informação nº 4472/2009, em que solicitamos a estimativa do aumento da despesa decorrente da eventual aprovação do Projeto, a alteração desse teto faria com que o dispêndio, de um total estimado de R\$ 20,2 bilhões para 2010, saltasse para R\$ 46,4 bilhões.

Para se ter uma idéia do que tal impacto representa, o BPC atualmente atende 3,3 milhões de pessoas, com um gasto anual de R\$ 20,20 bilhões. Paralelamente, o Bolsa-família atende 12,1 milhões de famílias, com um gasto estimado, para 2010, de R\$ 13 bilhões. Como se percebe, o acréscimo nos gastos com o BPC, no montante informado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – para a ampliação da renda per capita familiar - possibilitaria praticamente triplicar a capacidade de atendimento do Programa Bolsa-família, cuja capilaridade, em termos pessoais e regionais, é reconhecidamente superior ao BPC.

Tendo em vista, por conseguinte, o significativo impacto financeiro que a aprovação do Substitutivo acarretaria, não temos outra alternativa senão manter a renda familiar *per capita* do BPC no mesmo valor previsto na Lei nº 8.742/93, evitando-se fulminar tão relevante projeto por inadequação financeira e orçamentária.

No mais, no que se refere ao BPC, mantemos a redação aprovada pela CSSF no que se refere à caracterização da pessoa portadora de deficiência, a possibilidade de acumulação do benefício com pensão especial de natureza indenizatória e a possibilidade de acolhimento do idoso ou da pessoa portadora de deficiência em instituições de longa permanência, sem prejuízo do recebimento do BPC.

Incluimos também a previsão de instituição do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos – PAEFI, que atualmente não encontra regulação específica. Observamos, aliás, que o Substitutivo não atribui dados objetivos para a execução do serviço, como, por exemplo, forma de implementação, valores mínimos etc. Por essa razão, entendemos que caberá ao Poder Executivo configurá-lo, pois, detendo o

controle na arrecadação das receitas e na execução das despesas, adotará as ações compatíveis com os limites de comprometimento das Receitas Públicas.

Tal serviço já é co-financiado pelo MDS e encontra-se previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovado pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social. Na Lei Orçamentária para 2010 há a ação 2A65 – *Serviços de Proteção Social Especial a Indivíduos e Famílias*², cuja previsão de dispêndios para 2010 é de R\$ 31,1 milhões.

Incluímos, ainda, mediante inserção no § 3º do art. 12–A, a determinação de que o montante total dos recursos destinados ao apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS corresponderá a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária total relativa ao co-financiamento federal das proteções sociais básica e especial. Entendemos que tal vinculação não implica de pronto em aumento de dispêndios, visto que ela pode ser perfeitamente cumprida por meio de rearranjo das despesas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Quanto ao mérito, o Projeto nos parece conveniente e oportuno, institucionalizando normas e procedimentos incorporados aos usos e costumes, precariamente regulados por disposições legais de hierarquia menor.

A própria formalização do SUAS é necessária e inadiável, assim como dos programas que assegurem um mínimo de continuidade e regularidade às ações já desenvolvidas pelos órgãos e entidades voltados para a assistência social, ainda mais em um processo de articulação progressiva das ações empreendidas pelas três esferas da Federação, envolvendo, em

² No cadastro de ações, divulgado pelo Poder Executivo ([HTTP://sidornet.planejamento.gov.br/docs/cadacao/cadacao2010/downloads/1385.pdf](http://sidornet.planejamento.gov.br/docs/cadacao/cadacao2010/downloads/1385.pdf)), encontra-se o seguinte detalhamento da ação 2A65 – *Serviços de Proteção Social Especial a Indivíduos e Famílias*: Serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social. O atendimento fundamenta-se no respeito à heterogeneidade, potencialidades, valores, crenças e identidades das famílias. O serviço articula-se com as atividades e atenções prestadas às famílias nos demais serviços socioassistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Deve garantir atendimento imediato e providências necessárias para a inclusão da família e seus membros em serviços socioassistenciais e/ou em programas de transferência de renda, de forma a qualificar a intervenção e restaurar o direito.

grande medida, transferências de recursos que impõem um mínimo de coordenação e uniformização.

Durante a tramitação da Proposição nesta Comissão, foi realizado um considerável esforço de articulação com várias entidades dedicadas ao trabalho social, buscando-se, na medida do possível, posições mais próximas do consenso, nos limites de viabilidade comportados pela gestão das Finanças Públicas para os próximos anos.

Esta conjugação de esforços contou sempre com a intensa participação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. As estimativas em que nos baseamos – é bom que se diga – têm como referência estudo do IPEA, que considerou, entre outros parâmetros, os do Censo de 2000, as pesquisas nacionais por amostra de domicílios (PNADs), as tábuas de mortalidade de 2008 e os pressupostos macroeconômicos do Orçamento Federal.

Em relação especificamente à questão do teto para enquadramento no BPC, releva notar que a análise do IPEA destaca que a relação entre o tamanho da população e o múltiplo do salário mínimo é bastante linear: na média de todos os anos de 2008 a 2012; cada 1% do salário mínimo acrescido aos 25% atuais correspondentes ao teto do benefício acarreta um aumento de 125 a 146 mil pessoas.

Destaque-se, como reforço, por um lado, a continuidade da política de valorização do salário mínimo, aumentando relativamente o número de beneficiários e o valor dos benefícios, considerando-se, ainda, que essa tendência deverá acentuar-se com o aumento dos índices de formalização das relações de trabalho. No outro extremo, é de se enfatizar o efeito da modificação da pirâmide etária, com o aumento continuado e acentuado da expectativa de vida, pressionando crescentemente os dispêndios com o benefício.

Destacamos, ainda, a nossa participação em fóruns de Entidades de Assistência Social e Secretarias estatais, em Seminários nas cidades de Natal – RN, Cuiabá – MT, Votuporanga – SP e São Paulo – SP, cujo debate possibilitou o acolhimento de inúmeros avanços contidos no Substitutivo que ora apresentamos, a exemplo da definição legal de

“deficiência” e de “impedimentos de longo prazo”, conceitos que ampliarão a inclusão social nos programas de assistência social.

Outrossim, a celebração de convênios entre o Poder Público e Entidades assistenciais encontra-se previsto no § 3º do art. 6-B do Substitutivo, como forma de permitir a ampliação do alcance do SUAS e evitar ampliação compulsória nos custos das atividades assistenciais que venham a ser objeto de convênios ou acordos.

Em face de todo o exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Proposição original e pela incompatibilidade e inadequação do Substitutivo apresentado na CSSF. E, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, porém na forma do Substitutivo anexo, que incorporou os aperfeiçoamentos introduzidos pela CSSF e saneou as incompatibilidades e inadequações já mencionadas.

Sala da Comissão, em de junho de 2010.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3077, DE 2008

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR: Deputado João Dado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II – a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza a assistência social se realiza de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e promover a universalização dos direitos sociais.”

“Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigido às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18;

§ 2º – São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18;

§ 3º – São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.”

.....

“Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais.

V – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII – afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, se us respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.”

.....
“Art.12.....

.....
II – co-financiar, por meio de transferência automática e obrigatória, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional.

.....
IV – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.”

“Art. 13.....

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II – co-financiar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

.....
VI – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.”

“Art.14.....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

.....
VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.”

“Art.15.....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

.....
VI – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.”

“Art.16. As instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

.....
Parágrafo Único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.”

“Art. 17.....

.....
§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.”

.....
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.”

.....
 “Art. 21.....

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.”

“Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nºs 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 10.458, de 14 de maio de 2002.”

“Art.23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas

ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, dentre outros:

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – às pessoas que vivem em situação de rua.”

“Art. 24.....

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.”

“Art.28.....

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas três esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 3º O financiamento da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante co-financiamento dos três entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.”

“Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos Poderes Públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.”

Art. 2º A Lei no 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições, e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.”

“Art. 6º B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II – inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19;

§3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o Poder Público para a execução, garantido financiamento integral pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no parágrafo anterior será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.”

“Art. 6º C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos, de assistência social, de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.”

“Art. 6º D. As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.”

“Art. 6º E. Os recursos do co-financiamento do SUAS , destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.”

“Art. 12 - A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social por meio do Índice de Gestão Descentralizada – IGD do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para a utilização no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I – medir os resultados da gestão descentralizada do SUAS, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II – incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do SUAS; e

III – calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do SUAS.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do SUAS, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do SUAS adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa-família, previsto no art. 8º da Lei nº 10836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º O montante total dos recursos destinados ao apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS corresponderá a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária total relativa ao co-financiamento

federal das proteções social básica e especial, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Art. 24- A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do PAIF.”

“Art. 24 – B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do PAEFI.”

“Art. 24 – C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do SUAS, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e a oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O PETI tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

§ 2º As crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil deverão ser identificadas e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com a devida identificação das situações de trabalho infantil.”

“Art. 30 – A. O co-financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no SUAS se efetuam por meio de

transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de governo.

Parágrafo Único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a Seguridade Social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“Art. 30 – B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos seus respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.”

“Art. 30 – C. A utilização dos recursos federais descentralizados aos fundos de assistência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.”

Art. 3º Fica revogado o art.38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2010.

Deputado JOÃO DADO
Relator